VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

TEORIAS DO DIREITO, DA DECISÃO E REALISMO JURÍDICO

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

PATRÍCIA JERÓNIMO

ALEXANDRA MARIA RODRIGUES ARAUJO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias do direito, da decisão e realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Alexandra Maria Rodrigues Araujo; Enoque Feitosa Sobreira Filho; Patrícia Jerónimo – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-504-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inspiração realista. 3. Processo Judicial. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

TEORIAS DO DIREITO, DA DECISÃO E REALISMO JURÍDICO

Apresentação

Os artigos aqui publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho subordinado ao tema "Teorias do Direito, da Decisão e Realismo Jurídico", inserido no VII Encontro Internacional do CONPEDI, que teve lugar nos dias 7 e 8 de setembro de 2017, em Braga (Portugal), em parceria com a Universidade do Minho (UMinho), através do Centro de Estudos em Direito da União Europeia (CEDU).

Enoque Feitosa analisa criticamente o modo como a matriz liberal individualista dos direitos humanos – que marca, desde a formação inicial, os operadores do Direito – condiciona a interpretação e a aplicação que os juízes fazem das normas constitucionais em vigor, não raro com prejuízo para a plena realização daqueles direitos. É assim – observa – com a interpretação do direito de propriedade, que é feita pelos juízes brasileiros com completa desconsideração pela função social da propriedade, o que, no entender do autor, muito contribui para que a questão do acesso à terra seja um problema secular no Brasil. Da análise da prática judicial brasileira, o autor conclui que prevalece um entendimento eminentemente privatista do direito de propriedade, "que desconsidera sua interpretação a luz da Constituição" e que deve ser ultrapassado para que se possa finalmente resolver a questão agrária, indispensável a uma democracia plena no Brasil.

Germano Henrique Roewer analisa o modo como o Supremo Tribunal Federal brasileiro tem vindo a transmutar-se no seu papel de protagonista na efetivação dos direitos fundamentais, perante a frequente (e, não raro, deliberada) inércia do legislador. Convocando os argumentos esgrimidos pela doutrina brasileira e estrangeira sobre a tensão entre separação de poderes e ativismo judicial, o autor observa que a Constituição brasileira de 1988 dotou o poder judiciário de uma série de mecanismos processuais de controlo sobre as políticas públicas e que foi essa assunção de responsabilidade pela resposta aos anseios sociais que fez com que o poder judiciário assumisse um protagonismo mais político do que jurídico na construção das suas decisões, sem estar para isso habilitado. O autor procura encontrar limites negativos à atividade jurisdicional, de modo a que as interpretações extratexto não ofendam direitos fundamentais e não retroajam os avanços alcançados pelo Estado Social, uma preocupação motivada pela recente jurisprudência do Supremo em matéria de acesso a medicamentos.

João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes discute a importância da "consideração do contexto" na interpretação da lei a partir da análise de alguns tipos penais castrenses fixados pelo Código Penal Militar brasileiro, de 1970. Ao autor interessam particularmente as "ambiguidades" decorrentes, para a aplicação do Código nos dias de hoje, do decurso de 47 anos desde a sua entrada em vigor; ambiguidades que, segundo o autor, são potenciadas pelo facto de o Direito fazer uso de uma linguagem natural, comum a todos os membros da sociedade. Alertando para os riscos associados a um literalismo positivista por parte dos juízes, o autor defende uma "interpretação extensiva" – também dita atualista – do Código Penal Militar, em que o intérprete atente nos princípios vigentes e na realidade social existente ao tempo da aplicação das normas. Partindo da obra de Ronald Dworkin e de José Juan Moreso, o autor analisa alguns casos que podem gerar ambiguidades na aplicação do Código Penal Militar nos dias de hoje, como o ingresso clandestino, o ato libidinoso e o fruto praticado durante a noite.

Carla Maria Peixoto Pereira e Jean Carlos Dias discutem os entendimentos distintos de Herbert Hart e Joseph Raz sobre a "regra de reconhecimento" – fundamento da autoridade do sistema jurídico, para o primeiro, e critério de pertinência de identidade do sistema jurídico, para o segundo. Partindo do conceito de sistema jurídico, os autores apresentam o pensamento de Hart e de Raz na sua evolução ao longo do tempo. Apesar de sublinharem o inestimável contributo teórico de Hart para a Teoria do Direito, os autores reconhecem que a teoria hartiana é inaplicável aos Estados de Direito do século XXI, questão esta que - o enriquecedor debate propiciado no Grupo de Trabalho – pode (e deve) implicar em aprofundamentos futuros por parte dos autores do artigo em tela.

Matheus Meott Silvestre e Carina de Castro Quirino partem da constatação de que todos os direitos fundamentais têm custos para os cofres públicos para discutirem as implicações práticas da evolução verificada no Direito Constitucional brasileiro no sentido de alargar o rol de direitos consagrados na Constituição através da defesa da normatividade dos princípios e do papel do poder judiciário na proteção dos direitos fundamentais. Segundo os autores, estes desenvolvimentos – especialmente notórios no que vem a designar-se por "judicialização da saúde" – têm constrangido o Estado a arcar com custos elevados e obrigações "desarrazoadas". Entre as metateorias da decisão judicial, os autores preferem o pragmatismo jurídico (com as suas dimensões do consequencialismo, contextualismo e antifundacionalismo), por oposição à visão principiológica e garantista da decisão, já que aquele é uma "visão mais atenta às consequências das decisões judiciais" e, por isso, mais adequada ao exercício da função judicial em tempos de crise económica.

Já Celso Luiz Braga de Castro e Flora Augusta Varela Aranha partem da observação de que o conceito de sanção continua a ser prevalecente na teoria da norma, mau grado todos esforços no sentido de repensar o positivismo jurídico, para discutirem qual a função social do caráter punitivo da sanção para a teoria da norma jurídica na atualidade, em vista do reconhecido papel das sanções premiais, e qual a influência que a teoria dos sistemas poderá ter sobre a releitura da sanção no estudo do Direito, o que – como evidenciaram – implicou e implica em uma nova e diferenciada abordagem do problema.

Matheus Pelegrino da Silva discute as críticas feitas por Luhmann à teoria do Direito de Kelsen, concluindo que estas críticas não são válidas, já que têm subjacente a rejeição da natureza normativa do Direito e – segundo o autor – não é possível elaborar uma apresentação teórica do Direito sem que se observe a normatividade enquanto característica essencial do Direito, ainda mais como instrumento garantidor de uma sociabilidade jurídica de carater democrático, o que se evidenciaria de per si no Direito moderno, dogmaticamente organizado.

Rafael Lazzarotto Simioni e João Paulo Salles Pinto analisam as propostas decisionistas da obra de Carl Schmitt à luz do seu contexto histórico-político, chamando a atenção para o facto de estas terem representado, ao tempo, uma das críticas mais contundentes ao positivismo jurídico então ascendente. Ao criticar a redução do Direito à lei, Schmitt havia chamado a atenção para a contingência da realidade empírica, o que, juntamente com o seu conceito de soberano como aquele que decide em situação de exceção, passou a estribar a sua construção teórica. Segundo os autores, apesar de terem sido para o contexto específico da crítica contra o positivismo na Alemanha de Weimar, as visões schmittianas de soberano e contingência podem servir de referencial teórico para explicitar ecos de decisionismo (baseados, sobretudo, na ideia de exceção) na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro, o que ilustram através da análise de várias decisões recentes.

Diego de Paiva Vasconcelos discute a construção concetual apresentada como nova modalidade de tutela dos direitos fundamentais e de controlo da constitucionalidade – o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) –, analisando a sua evolução, os termos em tem vindo a ser apresentada e o modo como encaminha o Direito em direção a outros sistemas e abordagens no que concerne ao trato dessa problemática central que é aquela que se refere a uma das questões mais relevantes de uma sociedade democrática, qual seja o controle democrático e popular da vivência social sob a égide do Estado de Direito.

A fase conclusiva das apresentações do Grupo de Trabalho foi deixada aberta à avaliação dos participantes, os quais destacaram a relevância científica das produções apresentadas ao

Encontro e o enriquecedor debate e contribuições acadêmicas havidas no âmbito da relevante atividade intelectual desenvolvida no Grupo de Trabalho por professores, estudantes e pesquisadores presentes, oriundos de instituições brasileiras e estrangeiras da maior relevância, no centro sediado na Universidade do Minho.

Prof.ª Doutora Patrícia Jerónimo – UMinho

Prof. Doutor Enoque Feitosa Sobreira Filho – UFPB

Doutora Alexandra Rodrigues Araújo – UMinho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REGRA DE RECONHECIMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES: ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS DE HERBERT HART E JOSEPH RAZ.

THE RULE OF RECOGNITION AND ITS IMPLICATIONS: AN ANALYSIS BASED ON HERBERT HART'S AND JOSEPH RAZ'S THEORIES.

Carla Maria Peixoto Pereira [1]
Jean Carlos Dias [2]

Resumo

Objetivamos apresentar ao leitor as visões e entendimentos distintos de Herbert Hart e Joseph Raz sobre a regra de reconhecimento, mecanismo proposto por Hart em sua formulação jusfilosófica que soluciona o problema da incerteza existente em um sistema jurídico composto apenas por regras primárias. É uma regra social de tipo secundário que provém critérios de identificação e validade de todas as outras regras de um determinado sistema legal e o unifica. A regra de reconhecimento se configura e justifica de formas distintas nas teorias de Hart e Raz, sendo um ponto fundamental para que compreendamos suas pretensões teóricas.

Palavras-chave: Teoria do direito, Norma, Reconhecimento, Positivismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

Our purpose is to present to the reader the distinct understandings and propositions of Herbert Hart and Joseph Raz regarding the rule of recognition, a mechanism proposed by Hart, which solves the problem of uncertainty in a legal system composed only of primary rules. The rule of recognition is a social rule of secondary type that provides identification and validity criteria to all the other rules in a specific legal system. It's configured and justified in different manners throughout Hart's and Raz's theories, and therefore a paramount milestone to understand their legal theorem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal theory, Rule, Recognition, Legal positivism

---

[1] Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará. Advogada.

[2] Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Objetivamos apresentar ao leitor as visões e entendimentos distintos de Herbert Hart e Joseph Raz sobre a regra de reconhecimento.

A regra de reconhecimento foi um mecanismo proposto por Hart em sua formulação jusfilosófica que soluciona o problema da incerteza existente em um sistema jurídico composto apenas por regras primárias. É uma regra social de tipo secundário que provém critérios de identificação e validade de todas as outras regras de um determinado sistema legal e o unifica, sendo também chamada por outros autores de “regra-mestra” e “regra-última”.

Sem a regra de reconhecimento torna-se impossível distinguir as regras meramente comportamentais das regras legais e se ter um sistema jurídico unificado, válido e com autoridade para fazer valer suas regras. Desta forma, também há uma importante mudança na compreensão do conceito de autoridade a partir da proposta teórica Hartiana: até então, as regras deveriam ser obedecidas por serem emanadas de um soberano, enquanto Hart propõe que a autoridade do sistema jurídico advém da regra de reconhecimento que é aceita do ponto de vista interno dos indivíduos que a ela se submetem, dando duplo caráter normativo às regras.

Importa essa discussão para que compreendamos a mudança de paradigma e seus devidos reflexos no pensamento jurídico contemporâneo quando Hart publica o seu “O Conceito de Direito” e institui a noção de regra de reconhecimento como base do sistema jurídico. Nesta obra de teoria jurídica analítica (também um ensaio de sociologia descritiva), Hart intenciona responder à pergunta "o que é o direito?", influenciando a pesquisa de outros jusfilósofos, como John Finnis, Neil MacComirck, Ronald Dworkin e o próprio Joseph Raz.

Um liberal, Hart era contra a pena de morte, a favor do direito ao aborto, contra a perseguição de pessoas por sua preferência sexual, um ávido defensor da democracia e do Estado de Direito, tendo sido titular da cadeira de Filosofia do Direito na Universidade de Oxford (STOLTZ, 2007).

Joseph Raz foi orientado por Hart em seu doutorado em Oxford, tornando-se muito amigos, e, no estudo de sua obra, percebe-se a grande influência que este exerceu sobre seu discípulo. Raz foi o coeditor da segunda edição da obra "O Conceito de Direito", na qual foi incluso o pós-escrito após o falecimento de Hart. Tendo vivenciado um momento histórico diverso de Hart, Raz traz outra perspectiva sobre o que é a Ciência Jurídica, ampliando e desenvolvendo a teoria de Hart em vários aspectos, inclusive no que tange à regra de reconhecimento, questão central de nosso artigo. A regra de reconhecimento se configura e

justifica de formas distintas nas teorias de Hart e Raz, sendo um ponto fundamental para que compreendamos suas pretensões teóricas.

Para alcançarmos nosso propósito, iremos fazer uma explanação breve sobre o que ambos concebem como sistema jurídico, de modo que possamos discorrer sobre a regra de reconhecimento com a certeza de que um leitor iniciante no assunto consiga assimilar os aspectos principais da discussão e oportunizando o acesso a um conhecimento essencial que fomente e contribua para a continuidade e incremento dos estudos da Teoria do Direito contemporânea.

2 DIÁLOGO HART-RAZ

A partir deste ponto iniciaremos a análise e contraposição das teorias de Hart e Raz. Discorreremos sobre seus conceitos de sistema jurídico para, após, ingressarmos propriamente na questão da regra de reconhecimento.

2.1 Hart, Raz e o sistema jurídico

Hart trouxe uma concepção inovadora e sofisticada do que seria o sistema jurídico. Em artigo sobre a temática é dito que: "[...] Hart has attempted to elucidate the logical nature of legal norms and the conditions sufficient for existence of a legal system" (FRANCIONE, 1979)[1], pois que o jusfilósofo tinha como escopo desenvolver uma teoria que fosse universal e se aplicasse a todos os sistemas jurídicos existentes.

Ele inicia seu trabalho a partir de três pontos que denomina "questões recorrentes": 1) a diferença entre Direito e coerção; 2) a diferença entre Direito e moral e 3) a relação entre Direito e regras. Durante a análise dessas relações e conceitos, Hart diz que um sistema jurídico é um sistema de regras sociais em duplo sentido, pois que estas regras sociais regem o comportamento humano, assim como tem sua origem e continuidade advindas também deste comportamento humano. Desta forma, o comportamento social convergente é elemento essencial para a identificação das regras sociais, se sobrepujando ao próprio conteúdo das normas, aduzindo Sebok (1997, p.1552): "For Hart, if the social rule provides a reason to

[1] Tradução livre: "Hart tentou elucidar a natureza lógica das normas jurídicas e as condições necessárias para a existência de um sistema jurídico".

conform to the norm described by a practice, it can be because of the fact that it is a convergent social practice, and not because of the content of the norm".[2]

Aduz que estas regras sociais pertencem a uma classe maior geral, das quais também fazem parte outros tipos de regras, tais como as morais, de etiqueta etc. (MACCOMIRCK, 2010, p. 35), diferenciando-se estas regras das regras sociais por não terem força normativa. Coleman (1991, p. 705-706), em análise sobre regras sociais, destrincha seus dois aspectos:

> Social rules have two dimensions. In one respect, they are descriptions and characterizations of what people do as a rule. [...] Social rules can have normative force in that they have a prescriptive or reason-giving dimension. […] Social rules that are constituted by convergent social behavior accepted from an internal point of view provide reasons for compliance with their demands and grounds for criticizing for noncompliance of others.[3]

Neste, qual seria a diferença entre as regras sociais que compõem o sistema jurídico e as outras regras, como as de etiqueta ou esportivas? O jusfilósofo propõe duas características, sendo a primeira relacionada ao fato de a regra social tornar certas condutas obrigatórias e a segunda, à questão de que as regras sociais se dividem entre regras primárias e secundárias, que se interrelacionam no sistema jurídico e são a chave para a ciência do Direito (MACCOMIRCK, 2010; HART, 2007).

No que tange ao aspecto da obrigatoriedade da conduta, importa lembrar que Hart entende que a norma tem duplo aspecto. O externo se refere ao comportamento observável de determinado grupo e o interno seria uma atitude crítica reflexiva sobre seu comportamento, também imanente deste grupo social. Assim, a regra social se tornaria uma regra jurídica de determinada sociedade quando se percebe a presença de ambos os atributos, constituindo obrigações para os que as aceitam e não as aceitam internamente. Neste sentido, Gaido (2012) dá ênfase ao fato de que a existência de regras jurídicas obriga a todos na sociedade, independente de aceitação do ponto de vista interno.

> One can recall that Hart distinguishes the idea of internal point of view from the idea of external point of view. [...] Further, for Hart the existence of legal norms constitutes legal obligations for those who accept them, but also for those who do not (GAIDO, 2012, p.350).[4]

---

[2] Tradução livre: "Para Hart, se a regra social provém uma razão para se conformar à norma descrita através de uma prática, pode ser pelo fato de ser uma prática social convergente e não pelo conteúdo da norma".

[3] Tradução livre: "Regras sociais têm duas dimensões. Em um aspecto, são descrições e caracterizações de o quê as pessoas fazem em regra. [...] Regras sociais podem ter força normativa por terem uma dimensão prescritiva ou justificadora de razão de agir. [...] Regras sociais que são constituídas por comportamento social convergente aceito de um ponto de vista interno dá razões para cumprir com suas demandas e oportunidade para criticar aqueles que não as cumprem".

[4] Tradução livre: "Pode-se lembrar que Hart distingue a ideia de ponto de vista interno da ideia de ponto de vista externo. [...] Desta forma, para Hart a existência de normas jurídicas constitui obrigações jurídicas para aqueles que as aceitam e também para os que não o fazem".

O ponto de vista interno deve ser obrigatoriamente aceito pelos operadores do direito, conforme preleciona Stoltz (2007, p.108):

> Tratando-se do Direito, o ponto de vista externo possibilita a sua compreensão como fenômeno social e o ponto de vista interno, a sua explicação como sistema normativo. Como o ponto de vista interno é explicado por Hart de forma descritiva, ele se atém às atitudes externas que manifestam os *aceitantes* do Direito e que se caracterizam por apresentar três momentos: o momento de adequação, o momento linguístico e o momento crítico, os quais, necessariamente, devem exteriorizar-se para adquirir relevância jurídica, caso contrário, terão simplesmente relevância moral. [...] Sintetizando: o ponto de vista interno define a conduta daqueles que aceitam as normas jurídicas e, em particular, define a conduta dos juízes, promotores, funcionários e profissionais jurídicos inseridos em um determinado contexto jurídico. [...] Logo, aqueles que ocupam o ponto de vista interno, pronunciam enunciados internos – os únicos enunciados aptos a justificar a coerção jurídica.

Sobre a divisão entre regras primárias e secundárias, diz-se que as primárias (ou básicas) são as que exigem que as pessoas façam ou deixem de fazer algo, independentemente de suas vontades, impondo deveres. Já as secundárias (ou parasitas) asseguram que as regras primárias sejam criadas, podendo extinguir ou modificar as regras antigas ou ainda determinar diferentes modos de incidência ou fiscalizar sua aplicação, atribuindo poderes públicos ou privados (HART, 2007). Portanto, as regras secundárias são regras sobre regras.

Justifica-se a existência e necessidade de regras secundárias ao se avaliar que, caso houvesse apenas as regras primárias em uma sociedade, ainda que primitiva, existiriam três defeitos: 1) o da incerteza, pois que não há nada que torne esse sistema jurídico uno, autônomo e distinto de outros sistemas, além de não sabermos de fato quais regras são válidas, dotadas de autoridade e apoiadas através da pressão social séria perpetrada pelo grupo; 2) o do caráter estático das regras, pois que, se um sistema é composto por regras sociais, as quais surgem através dos hábitos de um grupo, essa mudança de comportamento (e, logo, de regras) será feita lentamente, dependendo da renovação desse grupo e do que cada geração trará como novos hábitos que poderão ou não ser revestidos de autoridade e se tornarem regras e 3) o da ineficácia da pressão social difusa pelo qual se mantêm as regras, se não houver um monopólio oficial da sanção (HART, 2007).

Haja vista existirem três defeitos, Hart (2007) apresenta três "remédios" na forma de categorias de regras secundárias: 1) para resolver o defeito da incerteza, ele preconiza a regra de reconhecimento (será discutida com minúcias mais a frente) que é uma regra para a identificação concludente das regras primárias de obrigação e que unifica o sistema jurídico, tornando-o autônomo e diferenciando-o de outros sistemas semelhantes; 2) para resolver o

defeito da estática, ele preconiza a regra de alteração, que confere poder a um indivíduo ou corpo de indivíduos para introduzir ou extinguir regras dentro daquela sociedade e 3) para resolver o defeito da eficácia, ele preconiza a regras de julgamento que dão ao indivíduo poder para proferir determinações dotadas de autoridade sobre se foi violada ou não uma regra primária, também definindo o processo a seguir (HART, 2007). Destarte, todas as leis são regras que ou impõe deveres ou conferem poderes.

MacComirck (2010, p.37) corrobora a ideia de que, para Hart, o sistema jurídico "é o sistema criado a partir da regra de reconhecimento e de todas aquelas outras regras de julgamento e alteração (públicas e privadas) e de obrigações ou deveres que são válidas com referência aos critérios de validade contidos na regra de reconhecimento".

Com essa teoria, Hart (2007) acredita ter solucionado as divergências de resposta que a pergunta "o que é direito?" suscita e encontrado o coração do sistema jurídico.

> Se voltarmos atrás e considerarmos a estrutura que resultou da combinação primárias de obrigação com as regras secundárias de reconhecimento, alteração e julgamento, é evidente que temos aqui não só o coração de um sistema jurídico, mas um instrumento poderosíssimo para a análise de muito daquilo que tem intrigado, quer o jurista, quer o teórico político (HART, 2007, p.107).

Nas palavras do Professor Jules L. Coleman, a teoria do Direito de Hart, em apertada síntese:

> First, when discussing how law can be biding, Hart notes that the answer lies in the fact that law consists in rules. What kind of rules? *Social rules!* And what exactly are social rules? They are constructed from existing social practices. Moreover, what makes them biding or authorative? The fact they are accepted from an internal point of view. But how does Hart analyze acceptance from an internal point of view? In terms of social behavior, that's how. Rules are accepted from an internal point of view if individuals use them in a certain way, if they characteristically appeal to the rules to provide grounds for criticism and reasons for action. Next, when Hart abandons the view that a law is biding only if it is a social rule, what does he put in its place? Two related notions. First, that the legality of a norm depends on some fact about it. What fact? That is satisfies the conditions of legality set forth in the rule of recognition. That is either true of a norm or it is not, and whether it is depends on the criterion of legality set forth in the rule of recognition. Whether or not it is true of a norm is a *social fact* about it. Second, the authority of the rule of recognition itself is a matter of social fact. Hart puts this somewhat differently. He says the rule of recognition is itself a social rule. It is not valid or in some other sense correct; it just is. In either case, legality is a matter of social fact (COLEMAN, 1991).[5]

[5] Tradução livre: “Primeiro, quando discutindo como a lei pode obrigar a algo, Hart percebe que a resposta está no fato de que as leis são regras. Que tipo de regras? *Regras sociais!* E o que são regras sociais? São regras construídas através de práticas sociais existentes. Ademais, os que as tornam obrigatórias ou dão a elas autoridade? O fato de serem aceitas do ponto de vista interno. Mas como Hart analisa a aceitação do ponto de vista interno? De acordo com o comportamento social. Regras são aceitas do ponto de vista interno se os

Joseph Raz traz uma proposta diversa de Hart do que é sistema jurídico. Ele afirma que o estudo dos sistemas jurídicos ainda está em sua infância, pois que seus problemas ainda não foram bem desenvolvidos, nem claramente compreendidos, tendo ele o objetivo de sugerir abordagens mais promissoras do que as propostas anteriormente por outros jusfilósofos, como Kelsen, Bentham, Austin e Hart, enfatizando a importância da Filosofia do Direito no desenvolvimento da compreensão da lei (RAZ, 2012).

> Jurisprudence strives to improve our understanding of the law, and in one way or another, however remotely or indirectly, an improved understanding of the law is bound to affect the operation of the law and to help practitioners (RAZ, 1971, p.798).[6]

Assim, o que há é uma mudança de abordagem sobre o tema que Raz (2012) a faz quando propõe sua teoria geral dos sistemas com viés analítico que intenciona solucionar o que ele considera problemas abordados de forma incorreta em outras teorias, como os de identidade, conteúdo, estrutura e existência. Outro viés de sua teoria é ajudar os operadores do direito a utilizá-la como ferramenta conceitual para resolver problemas jurídicos práticos.

> The term "a legal system" is not a technical term. [...] The term is primarily used in thinking about the law, not in the actual use and application of the law. [...] Therefore, when trying to clarify the notion of a legal system, the legal theorist does not aim at defining clearly the sense which the term is employed by legislators, judges, or lawyers. He is, rather, attempting to forge a useful conceptual tool, one which will help him a better understanding of the nature of law. This does not mean that he should not try to model the concept in a way that would be useful to the solution of certain legal problems. Rather, it means only that even if he does, he will not be trying to elucidate the meaning of a technical legal term, but instead to provide the legal practitioner with a concept that may help him in tackling some nagging legal problems (RAZ, 1971, p. 795).[7]

---

indivíduos as utilizam de certa forma, se eles as utilizam de forma característica para dar espaço a críticas e razões para ação. Após, quando Hart abandona a noção de que a lei obriga a algo somente se for uma regra social, o que ele propõe? Duas noções que se relacionam. A primeira é que a legalidade da norma depende de algum fato sobre isso. Qual fato? Que ela satisfaça as condições de legalidade determinadas na regra de reconhecimento. Se será, de fato, uma norma ou não, e se o é depende dos critérios de legalidade determinados na regra de reconhecimento. Se é ou não uma norma verdadeira é um *fato social* em si. Segundo, a autoridade da regra de reconhecimento é em si uma regra social. Hart propõe essa questão de uma forma um pouco diferente. Ele diz que a regra de reconhecimento é em si um fato social. Não é válida ou em outro aspecto correta, simplesmente o é. Em qualquer caso, legalidade é uma questão de fato social".

[6] Tradução livre: "A filosofia do direito esforça-se para melhorar nossa compreensão sobre a lei, e de um jeito ou de outro, não importa o quão remotamente ou indiretamente, uma melhor compreensão da lei está fadada a afetar a operacionalização da lei e ajudar seus operadores".

[7] Tradução livre: "O termo 'um sistema jurídico' não é um termo técnico. [...] O termo é usado primariamente quando se pensa sobre a lei, não no verdadeiro uso e aplicação da lei. [...] Desta forma, quando se tenta esclarecer a noção de sistema jurídico, o teórico do direito não objetiva definir claramente o sentido em que o termo é empregado por legisladores, juízes, ou advogados. Ele está, ao contrário, tentando construir uma ferramenta conceitual útil, que irá ajudá-lo a compreender melhor a natureza da lei. Isso não quer dizer que ele não deverá tentar formular o conceito de uma forma que seja útil na solução de certos problemas jurídicos. Ao contrário, só quer dizer que mesmo que ele o faça, não estará tentando elucidar o significado de um termo legal

Raz (1972) diz que devemos compreender a natureza das leis de acordo com sua relação interna entre cada espécie e o sistema jurídico, sendo que essas espécies e padrões de relações internas do sistema dependem dos princípios de individuação e da complexidade de conteúdo existente neste sistema, sendo aqueles importantes para evitar contradições no sistema legal.

> The classification of laws presupposes a solution to the more fundamental problem of the individuation of laws, *i.e.*, an answer to the question "What is to count as one complete law? [...] Every theory about the logical types of laws presupposes a doctrine of the individuation of laws, and for the most part it can be attacked or defended only by attacking or defending its underlying doctrine of individuation. [...] The principles of individuation should be so framed to ensure that laws do not conflict (RAZ, 1972, p.825).[8]

Raz (1971, p.797) afirma: "The problem of the individuation of laws - the question of what is one complete law – is one of the most controversial in jurisprudence".[9] Os princípios de individuação possibilitam a existência de certas relações internas e são determinados pela teoria do direito, enquanto que o conteúdo do sistema jurídico depende de fatos mormente ao próprio sistema e a complexidade do sistema determina se relações deste tipo realmente existem no sistema analisado. Afirma-se que, para que um sistema normativo seja considerado como um sistema jurídico deve haver um grau de complexidade mínimo (RAZ, 2012). Destarte, é possível existir leis que não são normas, mas que se relacionam com normas presentes no sistema jurídico.

Raz (1972) propõe que é o conteúdo mínimo, a complexidade mínima e os princípios de individuação que determinam a estrutura interna necessariamente comum a todos os sistemas jurídicos e trazem as diretrizes para que se extraiam esses princípios de individuação, os quais ele não especifica, pois que são peculiares a cada sistema jurídico. Esses princípios essenciais para o gerenciamento do sistema legal.

> Instead we should adopt a doctrine of individuation which keeps laws to a manageable size, avoids repetition, minimizes the need to refer do a great variety of statutes and cases as the sources of a single law, and does not deviate unnecessarily from the (admittedly hazy) common sense notion of law. Such a doctrine of individuation will result in a greater number of laws

---

técnico, mas prover o jurista com um conceito que pode auxiliá-lo a enfrentar alguns problemas jurídicos irritantes".

[8] Tradução livre: "A classificação das leis pressupõe uma solução ao problema mais fundamental de individuação das leis, *i.e.*, uma resposta à pergunta 'O que se considera uma lei completa?' [...] Toda teoria sobre os tipos lógicos de leis pressupõem a doutrina de individuação das leis, e pela maior parte por ser atacada ou defendida somente atacando ou defendendo sua doutrina de individuação subjacente. [...] Os princípios de individuação deverão ser delineados de modo que não haja conflito entre leis".

[9] Tradução livre: "O problema da individuação das leis – a questão do que é uma lei completa – é um dos mais controversos na Filosofia do Direito".

> which Interact with one another, modifying and qualifying each other. This approach is closer to the way lawyers ordinarily think about the law, and also illuminates important connections among laws. It focuses attention on the fact that certain groups of laws are affected by certain other laws stipulating doctrines such as self-defense, necessity, etc., while others are not. In short, such a doctrine of individuation better explains the systematic interrelations between various parts of the legal system (RAZ, 1972).[10]

Em geral, seriam dois os requisitos que servem como norte para os princípios de individuação: 1) os requisitos de orientação que apresentam os objetivos nos quais os princípios de individuação devem agir, ajudando a escolher o melhor grupo de princípios de individuação que passaram no teste dos requisitos de limitação, sendo, sobretudo, princípios de exclusão e 2) os requisitos de limitação, os quais especificam o que deve ser evitado, determinam e excluem certas sugestões impróprias dos possíveis grupos de princípios de individuação, sendo essencialmente princípios de exclusão. Logo, os princípios de individuação é que irão individuar as leis de determinado sistema jurídico (RAZ, 2012).

Se toda situação de ato regulada pelo direito deve ser considerada como núcleo de uma lei, todo grupo de princípios de individuação admitirá a existência de leis que impõem deveres. Raz (2012) chama essas leis de lei-D (que corresponderiam às regras primárias de Hart - duty-imposing norms) e critica a ideia de se considerar leis-D como regras sociais, argumentando que muitas regras sociais permitem ao indivíduo algum controle sobre a incidência do dever e que muitas regras não se destinam a um grupo específico, mas a uma subclasse particular do grupo (como regras para idosos etc.) ou a quem não faz parte do grupo (como estrangeiros), e não ao grupo inteiro, conforme proposto por Hart (2007).

Raz (2012), ao desenvolver sua teoria, traz várias espécies de normas além das leis-D, como as leis-S (que permitem a aplicação de sanção), leis-M (que autorizam ações), norma-O (que corresponderiam às regras sociais), leis-P (que prescrevem conduta a ser seguida, sendo um tipo especial de norma-O, correspondendo às normas secundárias de Hart - power-conferring norms), derivando dessas relações internas outras normas, como leis-DS, leis-PL, leis-PR etc. (RAZ, 2012).

---

[10]Tradução livre: "Ao invés disso, deveríamos adotar a doutrina de individuação que mantém a lei em um tamanho manejável, evita repetição, minimiza a necessidade de se referir a uma grande variedade de estatutos e casos como fonte de uma única lei, e não desvia desnecessariamente do (admitidamente nebuloso) senso comum de noção da lei. Tal doutrina de individuação resultará numa quantidade maior de leis que interagem umas com as outras, se modificando e qualificando. Essa abordagem é mais próxima da forma em que os advogados ordinariamente pensam a lei, e também aclara conexões importantes entre leis. Ela foca a atenção no fato de que certos grupos de lei são afetados por certas outras leis que estipulam doutrinas como autodefesa, necessidade etc., enquanto outros não o são. Em suma, tal doutrina de individuação explica melhor as interrelações sistemáticas entre várias partes do sistema legal".

Raz (2012) entende que existem apenas dois tipos de normas nos sistemas jurídicos: leis-D e leis-P (que, conforme visto alhures, correspondem à ideia de regras primárias e secundárias como a chave da ciência do direito de Hart (2007). Entretanto, a explicação de Raz difere da teoria de Hart mais especificamente quando: 1) Hart considera que todas as leis de um sistema jurídico são regras primárias ou secundárias, enquanto que Raz diz que os únicos tipos de normas jurídicas existentes são leis-P e leis-D, porém existem leis que não são normas (já que, para que exista um sistema jurídico, deve haver um grau mínimo de complexidade existente); 2) Raz alega que a regra de reconhecimento Hartiana não é uma lei-P, mas uma lei-D; 3) Raz entende que Hart fez uma descrição infeliz ao falar que as regras primárias dizem respeito a atos que indivíduos devem ou não praticar e que todas as regras secundárias se referem às regras primárias, afirmando que leis-P (ou normas secundárias) possuem relação interna com leis-D (ou normas primárias), mas que aquelas não versam sobre estas, versam sobre a conduta humana que elas guiam, apenas em perspectivas diferentes (ou seja, as leis-P não seriam regras sobre regras); 4) Hart não diferenciou leis-PL e leis-PR e 5) o conceito Hartiano de regras de julgamento seria uma subclasse especial de leis-P ou norma de modificação e não como um tipo especial de regras secundárias semelhantes às regras de modificação (RAZ, 2012).

Raz (2012) afirma que o Direito é normativo por ter a função de guiar a conduta humana, afetando as consequências de uma conduta positiva ou negativamente (ou seja, é uma razão convencional para execução ou inexecução de determinado ato). Relembrando que Raz defende que nem toda lei é uma norma, ele critica Hart que tem entendimento contrário. Dessa ideia surgem duas consequências: a normatividade do direito pressupõe a dependência das relações internas entre leis e passa a basear-se no conceito de sistema jurídico e não no conceito de lei, como era feito até aquele momento; e também, o conceito de lei passa a depender do conceito de sistema jurídico, pois entender algumas leis dependerá da compreensão de sua relação interna padrão com outras leis, derivando daí sua aplicabilidade. Ademais, a lei adquire eficácia quando de fato orienta o comportamento humano.

> Laws guide human behavior, help people in planning and deciding on their future course of action, and provide standards for evaluating past or planned actions. A law, the existence of which is unknown, or that is never acted on by the police nor enforced by judge or juries, does not guide the behavior of most people, not even that of law abiding people. There seems, therefore, to be not reason to regard it as part of the legal system, since its complete inefficacy has deprived it of the main characteristic of law, that of guiding behavior (RAZ, 1971).[11]

[11]Tradução livre: "As leis guiam o comportamento humano, ajudam as pessoas a planejar e decidir suas ações futuras, e provêm padrões para avaliação de ações passadas ou planejadas. Uma lei, cuja existência é

De acordo com a teoria Raziana, os sistemas jurídicos são sistemas normativos independentes que podem ser e são estudados independentemente do estudo de outras normas, devendo-se considerar o direito dentro da ótica de uma função isolada, que seria a de guiar a conduta mediante a imposição de deveres e de poderes. Para diferenciar as leis que pertencem ao sistema jurídico, Raz (2012) cria o conceito de "enunciado fundamental" que seria um enunciado mínimo da relação de direito que afirma que uma pessoa tem direito a certa coisa ou pessoa, de forma que toda lei que contenha um enunciado fundamental (logo, institua um direito) pertence ao sistema jurídico.

Destarte, de modo a comprovar essas relações intrincadas entre normas que fazem parte do sistema jurídico e as que se encontram fora deles, Raz (2012) diz o sistema jurídico tem uma estrutura genética e uma operativa. A estrutura genética refere-se à relação entre duas leis, em que uma autoriza a existência da outra, revelando quais leis são válidas em determinado momento, além de quais autoridades tinham poderes para criação de novas leis naquele mesmo momento e como se deu a modificação do sistema, sendo o desenvolvimento de uma teoria sobre a estrutura genética necessária para compreender o sistema jurídico em sua existência não-momentânea. Já a operativa refere-se ao sistema jurídico em certo momento, no que tange aos efeitos legais produzidos (RAZ, 2012).

Para este teórico, o problema do conteúdo dos sistemas jurídicos (ou de seu critério de identidade) é conseguir determinar se um grupo de enunciados normativos é a descrição completa desse sistema, sendo dois os critérios de identidade: um que identifica o sistema no decorrer do tempo e outro que identifica o sistema vigente em determinado momento (RAZ, 2012).

> The identity of the system is found in the criterion or set of criteria that determines which laws are part of the system and which are not. [...] The problem of identity of legal systems is the quest for a criterion or set of criteria that provides a method for determining whether any set of normative statements is, if true, a complete description of a legal system. [...] Different legal systems uphold different ideals of justice, maintain a different balance between conflicting interests, and pursue somewhat different goals. They exist in different societies living under different conditions. They are, therefore, likely to adopt different solutions to the problem of identity (RAZ, 1971, p.796-800).[12]

---

desconhecida, ou que não é praticada pela polícia ou aplicada por juízes ou júris, não guia o comportamento da maioria das pessoas, nem mesmo aquelas que cumprem a lei. Parece, desta forma, não ser razão para considerá-la como parte do sistema legal, já que sua completa ineficácia retirou a principal característica da lei, que é a de guiar o comportamento".

[12]Tradução livre: "A identidade do sistema encontra-se no critério ou conjunto de critérios que determinam quais leis fazem parte do sistema e quais não fazem. [...] O problema da identidade dos sistemas jurídico é a busca por critério ou conjuntos de critérios que provêm um método para determinar se qualquer conjunto de declarações normativas é, se verdadeiro, uma descrição completa de um sistema jurídico. [...] Sistemas jurídicos diferentes

Segundo Raz (2012), o critério de identidade não se limita apenas a fatores jurídicos, mas a outros aspectos sociais, como regimes políticos, religiões etc., sendo o primeiro critério (que identifica o sistema no decorrer do tempo) o problema da continuidade (quais eventos interrompem ou extinguem um sistema jurídico, dando início a outro).

O segundo critério (que identifica o sistema vigente em determinado momento) desenvolve-se com duas teses: 1) um conjunto de enunciados normativos é uma descrição completa de um sistema jurídico vigente em determinado momento se cada um de seus enunciados descreve o mesmo sistema (ou parte dele) descrito por todos os outros e 2) um conjunto de enunciados normativos é uma descrição completa de um sistema jurídico vigente em determinado momento se todo enunciado normativo que descreve o mesmo sistema vigente (ou parte dele) num dado momento está implicado por aquele conjunto. Este critério pressupõe outro de pertinência, sendo um desafio descobrir uma condição que determine se um dado enunciado normativo de fato descreve parcialmente o mesmo sentido descrito por determinado conjunto de enunciados normativos, mesmo que não seja implicado por ele (RAZ, 1971).

> The problem of identity has two quite distinct aspects: the aspect of the scope of a legal system and the aspect of its continuity. Questions of scope arise when we consider whether the conventions of the constitution, a valid contract, the regulations of a limited company or of a trade union, for example, are part of the legal system. Questions of continuity concern the various ways in which a legal system ceases to exist and is replaced by a new system. [...] A momentary legal system is a legal system at a particular point of time. The problem of scope is the search for criteria of identity of momentary legal systems, whereas the problem of continuity is the search for criteria providing a method for determining whether two momentary legal systems are part of one, continuous, legal system (RAZ, 1971, p. 252-253).[13]

A solução trazida por Raz (1971) é abordar essa questão com base na norma de reconhecimento por parte das autoridades, através dos órgãos primários de julgamento (os quais são autorizados a decidir se o uso da força em certas circunstâncias é proibido ou permitido pela lei), pois que o problema de identidade está diretamente ligado à existência ou não de certas leis no sistema.

---

sustentam ideais diferentes de justiça, mantém um equilíbrio diferente entre interesses conflitantes e buscam objetivos diferentes em alguns aspectos".

[13]Tradução livre: "O problema da identidade tem dois aspectos bastante distintos: o aspecto do escopo do sistema jurídico e o aspecto de sua continuidade. Questões de escopo surgem quando consideramos se os consensos constitucionais, um contrato válido, as regulações de uma empresa limitada ou de um sindicato, por exemplo, são partes do sistema jurídico. Questões de continuidade referem-se às várias maneiras em que um sistema jurídico deixa de existir e é substituído por um novo sistema. […] Um sistema jurídico momentâneo é um sistema jurídico em um ponto particular do tempo. O problema do escopo é a busca por critérios que provenham um método para determinar se dois sistemas jurídicos temporários são partes de um único sistema jurídico contínuo".

> The question of relation of existence and efficacy of laws is one of the most fundamental questions concerning the nature of law. It concerns the conditions for the existence of laws, but since laws exist only in legal systems, to ask whether a law exists is to ask whether it is part of the legal system concerned: the question refers to the problem of identity (RAZ, 1971, p.801).[14]

Os órgãos primários identificam todas as leis vigentes em determinado momento no sistema jurídico, caracterizando-o como um conjunto de leis que se sobrepõem substancialmente, ainda que parcialmente, e que são reconhecidas por órgãos primários de aplicação da lei. Portanto, todo órgão primário reconhece direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente todas as leis de um sistema vigente em determinado momento (RAZ, 2012).

2.2 A regra de reconhecimento

A regra de reconhecimento é uma importante contribuição de Hart (2007) para a Teoria do Direito. Ele determina que:

> Esta especificará algum aspecto ou aspectos cuja existência numa dada regra é tomada como uma indicação afirmativa e concludente de que é uma regra do grupo que deve ser apoiada pela pressão social que ele exerce. A existência de tal regra de reconhecimento pode tomar uma qualquer de entre uma vasta variedade de formas, simples ou complexas. [...] Onde exista tal reconhecimento, existe uma forma muito simples de regra secundária: uma regra para a identificação concludente das regras primárias de obrigação (HART, 2007, p.104).

A regra de reconhecimento é uma regra social secundária e obrigatória que tem como função ser o critério de validade de todas as regras em determinado sistema jurídico. Desse modo, passando a regra pelo(s) teste(s) imposto(s) pela regra de reconhecimento, admite-se sua validade dentro do sistema jurídico de determinada sociedade. Ademais, é a regra de reconhecimento que distingue o sistema jurídico de outros semelhantes, como o moral: ela é a regra-mestre de um sistema jurídico, tendo duas funções na teoria de Hart, conforme preleciona Coleman (1991, p.708-709).

> The rule of recognition is a social rule, but a very special one. It serves two functions in Hart's jurisprudence: One of these is epistemic, the other ontological or semantic. The rule of recognition serves an epistemic function to the extent it specifies conditions of identification, validity, and authority. The rule of recognition serves an ontological or semantic function to the extent that it specifies existence and truth conditions.[15]

---

[14]Tradução livre: "A questão da relação de existência e eficácia das leis é uma das questões mais fundamentais no que concerne à natureza da lei. Refere-se às condições de existência das leis, mas já que as leis existem apenas nos sistemas jurídicos, perguntar se uma lei existe é perguntar se ela é parte do sistema jurídico referido: a questão concerne o problema de identidade".

[15] Tradução livre: "A regra de reconhecimento é uma regra social, mas uma muito especial. Ela tem duas funções na teoria de Hart: Uma dessas é epistêmica, a outra é ontológica ou semântica. A regra de reconhecimento tem

Para Francione (1979, p.1373), Hart propôs que a regra de reconhecimento tem validade factual, diversa da validade cujas outras regras jurídicas do sistema detêm.

> The rule of recognition "will specify some feature or features possession of which by a suggested rule is taken as conclusive affirmative indication that it is a rule of the group to be supported by the social pressure it exerts". Appeal to these criteria is recognized as the proper way of eliminating doubts in identifying the valid rules of the system: "To say that a given rule is valid is to recognize it as passing all the tests provided by the rule of recognition and so as a rule of the system." Hart discussed the rule of recognition in *The Concept of Law* on two levels. First, he discussed the normative quality of the rule of recognition in the context of attempting both to establish the criteria for the existence of social rules and to distinguish the acceptance of a rule from mere habitual behavior. [...] The rule of recognition does not exist in the same way subordinate rules exist. These rules exist because they are valid, because they comply with the rule of recognition. The rule of recognition, however, cannot comply with itself; its existence is not a matter of validity, but a matter of fact.[16]

As autoridades que aplicam a lei naquele sistema entendem que a regra de reconhecimento valida regras que criam diversas obrigações, devendo cumpri-la do ponto de vista interno (MACCOMIRCK, 2010). Bradley (2011, p. 557) discorre sobre a importância do ponto de vista interno, afirmando ser um dos conceitos essenciais da teoria Hartiana.

> The foundation of Hart's jurisprudence is the argument that, in order for there to be a legal system instead of either happenstance behavioral regularities or mere coercion, it is necessary that judges accept a rule of recognition from the internal point of view. Here are two essential Hartian concepts: The internal point of view is the perspective of one who accepts a practice as creating justified demands, namely, obligations. The rule of recognition specifies criteria for identifying the sources of law, which can include judicial decisions, statutes, and administrative regulations, and even conventions such as interpretative methodologies and canons of statutory constructions.[17]

---

uma função epistêmica na medida em que especifica condições de identificação, validade, e autoridade. A regra de reconhecimento tem uma função ontológica ou semântica na medida em que especifica condições de existência e verdade".

[16]Tradução livre: "A regra de reconhecimento 'especificará alguma característica ou características pelas quais determinada regra é considerada como indicação de uma afirmação conclusiva de que é uma regra do grupo apoiada pela pressão social séria que exerce. Utilizar esse critério é reconhecido como a forma correta de eliminar dúvidas na identificação das regras válidas do sistema: 'Dizer que uma dada regra é válida é reconhecer que ela passou por todos os testes feitos pela regra de reconhecimento e é uma regra do sistema.' Hart discutiu a regra de reconhecimento em *O Conceito de Direito* em dois níveis. Primeiro, ele discutiu a qualidade normativa da regra de reconhecimento no contexto de tentar estabelecer tanto o critério de existência das regras sociais, assim como de distinguir a aceitação da regra de um mero comportamento habitual. […] A regra de reconhecimento não existe da mesma forma que regras subordinadas existem. Essas regras existem porque são válidas, já que passaram no teste da regra de reconhecimento. A regra de conhecimento, no entanto, não pode passar no seu próprio teste; sua existência não é uma questão de validade, mas uma questão de fato".

[17] Tradução livre: "A base da teoria de Hart é o argumento que, para que exista um sistema jurídico ao invés de acontecimentos comportamentais regulares ou mera coerção, é necessário que juízes aceitem a regra de reconhecimento do ponto de vista interno. Aqui existem dois conceitos hartianos essenciais: O ponto de vista interno é a perspectiva daquele que aceita a prática como criadora de demandas justificadas, notadamente, obrigações. A regra de reconhecimento especifica um critério para identificar fontes de lei, que podem incluir

Este cumprimento da regra de reconhecimento do ponto de vista interno não precisa ser feito por toda a população, mas apenas por aqueles que aplicam as leis. Gaido (2012) enfatiza a ideia de que pelo menos os membros do governo devem aceitá-las, ainda que a sua não aceitação não interfira na existência e estabilidade do sistema em geral.

> For Hart – it could be remembered – it is not necessary for all the members of the legal practice do adopt the internal point of view, or the internal point of view to be verified regarding all the rules that integrate the legal system. In particular, it is necessary for at least the members of government structure – especially judges – to adopt the internal point of view with regard to the rule of recognition – the master rule of the system. In turn, when Hart says that acceptance of the rule of recognition by the officials of the system is necessary, he does not mean that the rest of the rules of the system are in fact not accepted, but that this acceptance is not a necessary condition for the existence and stability of the legal system in general (GAIDO, 2012, p. 349).[18]

Para Raz (1972), a regra de reconhecimento (ou norma, como prefere chamar) é, como vimos, critério de pertinência de identidade do sistema jurídico, tendo o jusfilósofo se baseado na teoria Hartiana para iniciar o desenvolvimento deste aspecto de sua teoria.

> Austin's criterion of identity was that all and only the general commands of one sovereign are part of one legal system. Hart has criticized this criterion and suggested another. According to his theory every legal system contains a rule of recognition directed at the courts and imposing on them an obligation to apply those standards which fulfill various criteria set out in the rule. The rule of recognition is a costumary rule arising out of the behavior of law-enforcing officials through a period of time. The rest of the laws of the system are valid because they fulfill the conditions set out in the rule of recognition. The general criterion of identity of all legal systems is that contains a rule of recognition and all those laws satisfying the conditions it stipulates. [...] The rule of recognition, therefore, does serve to explain the legal status of general community customs (RAZ, 1972, p. 851-852).[19]

---

decisões judiciais, estatutos, e regulamentações administrativas e até mesmo convenções tais como as de metodologia interpretativa e cânones de construções jurídicos".

[18]Tradução livre: "Para Hart – pode-se lembrar – não é necessário que todos os membros da prática jurídica adotem o ponto de vista interno ou que se verifique o ponto de vista interno em todas as regras que integrem o sistema jurídico. Em particular, é necessário que pelo menos os membros da estrutura do Estado – especialmente os juízes – adotem o ponto de vista interno concernente à regra de reconhecimento – a regra-mestre do sistema. Por outro lado, quando Hart diz que a aceitação da regra de reconhecimento pelos oficiais do sistema é necessária, ela não quer dizer que as outras regras do sistema não são aceitas de fato, mas que essa aceitação não é condição necessária para a existência e estabilidade do sistema legal em geral".

[19]Tradução livre: "O critério de identidade de Austin era tudo aquilo e apenas os comandos de um soberano eram parte de um sistema jurídico. Hart criticou esse critério e sugeriu outro. De acordo com sua teoria, todo sistema jurídico contém uma regra de reconhecimento direcionada às cortes e impondo a eles a obrigação de aplicar os padrões que preenchem vários critérios definidos na regra. A regra de reconhecimento é uma regra costumeira que surge do comportamento dos oficiais aplicadores da lei através de um período de tempo. O restante das leis do sistema é válido porque preenche todas as condições definidas na regra de reconhecimento. O critério geral de identidade de todos os sistemas jurídicos é que todos contêm a regra de reconhecimento e todas aquelas leis que satisfazem as condições estipuladas por ela. […] A regra de reconhecimento, portanto, serve para explicar o status legal de costumes gerais da comunidade".

Este autor afirma que a relação entre a norma de reconhecimento e o problema de pertinência é esclarecida quando Hart coloca que a norma de reconhecimento especifica as características que, se estiverem presentes em determinada norma, serão consideradas como indicação conclusiva de que se trata de uma norma do grupo (RAZ, 2012).

Desta forma, reconhece-se a norma de reconhecimento como norma jurídica, que pertence ao sistema jurídico e que se distingue das outras leis por ser aplicada factualmente, não dependendo de critérios estabelecidos, gerando o entendimento de que a norma de reconhecimento seria costumeira, e não legislada. Porém, isso seria uma dificuldade menor (RAZ, 2012).

Para a teoria Raziana, a verdadeira dificuldade se encontra em identificar quem são os sujeitos da norma de reconhecimento e a dúvida quanto a ser ela uma lei que impõe deveres ou uma lei que confere poderes (duty-imposing norms and power-conferring norms) (RAZ, 2012, p. 264-265). Hart entende que as todas as regras impõem deveres ou conferem poderes, além de que todas as leis são regras, dando a entender que as regras são dirigidas à totalidade da população.

> Dr. Raz has offered an analysis that purports to be based on Hart's work but which suggests that both types of norms are species of "O-norms". [...] Raz thus conceptualized both duty-imposing and power-conferring norms as requiring acceptance or acquiescence by a large portion of certain population. Hart, however, did not (FRANCIONE, 1979, p. 1368).[20]

Por contrastar com frequência regras secundárias com as regras primárias (regras de obrigação), Raz afirma que se presume que as regras de reconhecimento não impõem obrigações, mas conferem poderes. Porém, segundo Raz (2012), Hart confirmou a ele que não cabe em sua teoria que as leis que conferem poderes sejam costumeiras, a menos que não sejam a regra de reconhecimento daquele sistema jurídico, podendo apenas as leis que impõem deveres ser costumeiras.

Aqui está o coração do problema de identificação dos sujeitos da norma de reconhecimento que Raz propôs. Para ele, a regra de reconhecimento é uma lei que impõe deveres, não podendo ser seus sujeitos a população de determinada sociedade, já que as pessoas não têm o dever de identificar as leis. Neste diapasão, as regras de reconhecimento seriam leis-D, que serviriam de orientação às autoridades para aplicarem ou excluírem determinadas leis, cuja conduta define se a norma de reconhecimento existe (RAZ, 2012).

---

[20]Tradução livre: "Dr. Raz ofereceu uma análise que pretende se basear no trabalho de Hart, mas que sugere que ambos os tipos de norma são espécies de 'Norma-O'. [...] Raz assim conceituou que ambas normas de dever e permissão necessitariam de aceitação ou aquiescência por uma grande parte de certa população. Hart, porém, não o fez".

Contrapondo o entendimento de Hart de que a norma de reconhecimento é que confere validade à norma e, desta forma, existe em um sistema jurídico, Raz diz que, em seu lugar, deve-se utilizar um critério jusfilosófico, um enunciado geral que descreve uma verdade geral sobre o direito (RAZ, 2012).

Mesmo quando existem leis que obrigam determinados órgãos a aplicar todas as leis que satisfaçam a certas condições (podendo ser essas leis parte dos sistemas), nem sempre as leis do sistema pertencem a ele por causa da norma de reconhecimento, mas porque são todas reconhecidas pelos órgãos primários, argumentando que existem dois pontos que comprovam que em nem todo sistema jurídico existe uma regra de reconhecimento: 1) há possibilidade de várias regras de reconhecimento, dirigida a cada autoridade diferente, representada pelos órgãos primários correspondentes e 2) como a conduta dos órgãos primários é ponto chave para o critério de pertinência, não há razão para pensar que eles sempre agirão no sentido de cumprir os deveres a que estão sujeitos, conforme proposto por Hart, pois que os órgãos reconhecerão algumas leis e serão livres para reconhecer ou não outras leis, não devendo ser alvo de críticas caso parem de reconhecer certas leis ou comecem a reconhecer outras (RAZ, 2012). Destarte, Raz propõe uma mudança no critério de identidade, preservando, porém, o que considera o ponto fundamental da teoria de Hart.

> Hart's criterion of identity must be modified. A legal system consists not only of one customary rule of the law enforcing agencies and all the laws recognized by it, but of all customary rules and principles of the law enforcing agencies and all the laws recognized by them. This is an important modification, but it preserves the fundamental point underlying Hart's criterion and shared by many: namely, that law is an institutionalized normative system and that the fact that the enforcement of its standards is a duty of special law-enforcing agencies is one feature which distinguishes it from many other normative systems. The importance of this feature of law is made manifest by distinguishing between legal and non-legal standards according to whether or not the courts have an obligation to apply them, either because they are themselves judicial custom or because judicial customs make their application obligatory (RAZ, 2012, p.853).[21]

Dias (2015, p.267) aduz que Raz inova em sua solução à questão do reconhecimento do Direito, propondo uma hipótese que ainda não havia sido vislumbrada por outros teóricos.

[21]Tradução livre: "O critério de identidade de Hart deve ser modificado. Um sistema jurídico não consiste apenas de uma regra legal costumeira obrigando todas as agências e as leis reconhecidas por ela, mas de todas as regras costumeiras e princípios legais obrigando as agências e todas as leis reconhecidas por elas. Isso é uma modificação importante, mas que preserva o ponto subjacente fundamental do critério de Hart e compartilhado por muitos: notadamente, que o direito é um sistema normativo institucional e que o fato de que a aplicação de seus padrões é um dever de agências jurídicas especiais é uma característica que o distingue de muitos outros sistemas normativos. A importância desta característica do direito se faz manifesta através da distinção entre padrões legais e não-legais de acordo com a obrigatoriedade das cortes de aplicá-los ou não, ou porque eles são costumes judiciais em si ou porque os costumes judiciais tornam sua aplicação obrigatória".

> A resposta de Raz ao problema do reconhecimento do Direito afasta-se as propostas dos demais autores positivistas com quem dialoga. Para ele o que efetivamente permite a definição e operação do sistema jurídico é a existência de normas que atribuem a certas instituições a aplicação do direito. [...] Neste sentido, o critério seletor do que integra ou não o sistema jurídico é definido não pelo recurso a uma noção de validade abstrata, mas sim pela atuação efetiva de uma instituição dotada de autoridade de impor o direito, inclusive, por meio de sanções. Exatamente por isso Raz sustenta a possibilidade de existência de diversas fontes de reconhecimentos dependendo de quantos forem os órgãos investidos da função de selecionar e aplicar as normas do sistema.

Dessa forma, para Raz existirão quantas regras de reconhecimento forem necessárias para os órgãos de julgamentos primários, ao contrário de Hart, que defende que existe apenas uma regra-mestre em cada ordenamento.

3 CONCLUSÃO

Ambicionando abarcar, com seus conceitos, todo e qualquer sistema legal existente, Hart tenta quebrar o paradigma da teoria do direito daquele momento, questionando e revendo três entendimentos consolidados: diferença entre direito e moral, entre direito e coerção e a relação entre direito e regras. Este é o ponto de partida da teoria de Hart, que culmina com a proposição da regra de reconhecimento. Neste caminho, Hart perpassa por tipos de regra, ideia de autoridade, conceito de como o sistema jurídico deve ser descrito e separação entre direito e moral (ainda que tenha admitido que regras jurídicas poderiam conter conteúdo moral, caso passassem pelos testes da regra de reconhecimento). Porém, observa-se a insuficiência de aplicabilidade da teoria Hartiana em nosso Estado de Direito, mais claramente quando tentamos propor seu sistema jurídico a uma sociedade do século 21.

A contribuição teórica de Hart, assim, inova na Teoria do Direito, propondo perspectivas originais e uma robusta base argumentativa, criando e fomentando um debate sobre novas concepções, ainda em discussão.

Partindo da teoria Hartiana, Raz entende que existem mais tipos normativos do que o proposto pela “teoria base”, sendo seu sistema jurídico e tipologia de normas tão mais complexos que ele percebe outros problemas, além dos trazidos por Hart. Ele muda a pergunta-diretriz ao não buscar a resposta do conceito de direito, procurando uma compreensão do direito e em como essa compreensão afeta sua operacionalização e operadores. Partindo de pontos que considera abordados de forma incorreta em outras teorias, Raz encontra na proposição de existência de órgãos primários de julgamento a solução para

alguns deles. O objetivo é forjar uma ferramenta conceitual que, ainda que não esclareça de forma definitiva, ajude a melhorar a compreensão do direito.

Para Hart, a normatividade do direito advém da autoridade atestada pela regra de reconhecimento, enquanto que Raz entende que a normatividade se baseia no conceito de sistema jurídico que, por sua vez, pressupõe uma validade compartilhada capaz de conferir a todas as regras do sistema a mesma autoridade.

A teoria jurídica de Hart, ao propor que regras jurídicas advêm de regras sociais (que nada mais são do que comportamentos sociais convergentes aceitos do ponto de vista interno em determinada sociedade), quebra o paradigma de que a autoridade é exercida exclusivamente por um soberano, ideia austiniana vigente na teoria do direito daquele momento histórico. Para ele, as regras produzidas pela própria sociedade adquirem obrigatoriedade e tornam-se jurídicas quando atendem ao critério ou conjunto de critérios estabelecidos pela regra de reconhecimento, a qual confere ao sistema legal autoridade de impor obrigações, conferir poderes etc.

Por sua vez, Raz concorda com a proposta de que a autoridade não vem de um soberano, mas verifica que a abordagem feita ao estudo do sistema legal não estava sendo concebida da maneira que achava correta, percebendo a presença de corpos normativos que não se limitavam aos previstos por Hart. Neste aspecto, trouxe uma teoria mais ampla ao propor vários tipos de normas gerais e especiais como as que impõem deveres, as que conferem poderes, as que permitem que se legisle, as que impõem sanções, entre outras, atendendo melhor à realidade jurídica e suas necessidades.

Raz diferencia, também, as normas jurídicas das leis que não são normas, utilizando o conceito de "enunciado fundamental" para diferenciá-las. É, na visão do autor, norma jurídica toda norma que contém este enunciado. Esta noção de relação das normas que não são leis com as que são utilizadas estruturas genéticas e operativas do sistema legal. Temos aqui mais um ponto desenvolvido por Raz que Hart não propôs por não admitir que existem leis que não são normas jurídicas.

Ocorre que Hart visualizou apenas duas categorias de regras jurídicas (primárias e secundárias, sendo estas regras sobre regras) presentes em um sistema normativo, uma asserção muito estrita quando aplicada ao complexo Estado de Direito contemporâneo, cuja pluralidade de atores e de demandas exige uma tipologia normativa mais diversa para atender a essa necessidade de regulação social.

Como se vê, para Raz as regras jurídicas não advêm das regras sociais, sendo definidas pelos princípios de individuação, os quais extraem as normas de um sistema legal.

Dentro disso, o que Hart não percebeu é que cada sistema jurídico é único e tem seu próprio nível de complexidade, ao passo que Raz, com sua mudança de abordagem do problema, traz muito claro quando propõe as mais diversas naturezas de suas normas (ainda que admita apenas dois tipos de norma jurídicas), podendo determinado sistema jurídico abrigar alguns ou todos os tipos de normas identificáveis de acordo com seus princípios de individuação e interagir com as leis que não são normas (ou seja, que não são jurídicas).

A noção de regras sociais se tornarem jurídicas por serem aceitas do ponto de vista interno é indicativo da proposta sociológica de seu trabalho, mas ineficaz de um ponto de vista prático. A noção de ponto de vista interno não é uniforme na sociedade, variando de acordo com fatores político-sociais e econômicos de cada ator. Inferir as regras desses comportamentos demonstraria, numa análise empírica, diversas regras sociais contraditórias, que dependeriam das características dos grupos em análise. Destarte, a autoridade exercida pela lei, muitas vezes, advém do medo da sanção, não dependendo do seu comportamento interno reflexivo, mas do temor externo que extravasa a pressão social séria e ingressa no campo jurídico – não sendo ainda essa ameaça de sanção suficiente para evitar transgressões que vivenciamos diariamente, em maior ou menor grau. Desse modo, não se exclui a possibilidade de regras costumeiras (sociais) tornarem-se regras jurídicas (como a mão inglesa, por exemplo), mas refuta-se a ideia de que elas são as principais fontes normativas em qualquer sistema legal conforme proposto por Hart.

Para Joseph Raz, o sistema jurídico é autorreferente, de modo que uma norma se apoia na outra, não havendo uma norma fundamental posta e externa ao sistema legal, conforme havia sido proposto por Kelsen. Raz também visualiza a existência da regra de reconhecimento, mas não de uma única (como Hart defendia), pois que a identidade das normas de um sistema jurídico é feita através dos órgãos primários de julgamento, tendo, cada um deles, sua própria regra de reconhecimento, com critérios ou conjunto de critérios específicos. Vê-se, neste ponto, um melhoramento da teoria de Hart por Raz.

Veja-se que a regra de reconhecimento não é externa ao sistema jurídico, tendo existência factual naquela sociedade, derivando daí sua validade. Se as regras são construídas de costumes convergentes sociais, cujo descumprimento impõe uma crítica considerada legítima, sofrendo todos os seus membros pressões sociais sérias, ao ponto de, ainda que não concordem com a regra do ponto de vista interno, sentirem-se na obrigação de cumpri-las, é possível afirmar que a regra de reconhecimento não é imutável e acompanha a evolução de cada sociedade e sistema jurídico em que identifique e valide as demais regras, ainda que esta mudança se dê de forma lenta.

Nesse ponto Raz chama nossa atenção para a questão da continuidade do sistema jurídico, podendo existir dois sistemas parciais momentâneos, com regras em comum, e até mesmo um rompimento total de um sistema jurídico com o surgimento de outro que seja, em seu cerne, diferente dos outros. Um exemplo claro desta última hipótese são as revoluções político-sociais (como a revolução francesa e a ditadura brasileira, com a edição do AI-5), que tendem a alterar um sistema jurídico vigente ao ponto de descaracterizá-lo e ser possível que o surgimento de outro sistema imediato e subsequente seja facilmente identificável, com outra norma de reconhecimento. Neste caso, questiona-se se uma regra de reconhecimento imposta por um Estado, mas não legitimada pelo seu povo – que não exista factualmente naquela sociedade, sendo meramente uma ficção legal compulsória – é válida.

Enquanto Hart entende que a identidade do sistema jurídico vem da regra de reconhecimento, Raz aponta como um dos problemas de identificação a dificuldade de determinar um grupo de enunciados fundamentais que consegue descrever completamente o sistema jurídico, propondo dois critérios: um para identificar o sistema no decorrer do tempo e outro para identificar o sistema em determinado momento. Hart não analisa a questão da continuidade do sistema jurídico, pois, como entende que as regras sociais é que irão modificar as jurídicas com o decorrer do tempo, não traz a possibilidade de interrupção ou suspensão de um sistema jurídico em determinado momento.

Aqui, vemos a mudança significativa na utilização e configuração da regra de reconhecimento na teoria do direito até então, uma vez que Raz apresenta como solução ao problema de identidade sua utilização pelos órgãos primários de julgamento. Desta forma, ao contrário do que Hart propunha (que existiria apenas uma regra de reconhecimento por sistema jurídico), Raz prevê que existem múltiplas regras de reconhecimento, de acordo com a complexidade do sistema legal e a quantidade de órgãos primários de julgamento existentes.

Assim, teremos diversos critérios ou conjuntos de critérios aplicados por vários órgãos distintos em determinado sistema jurídico que irão identificar e diferenciar as normas jurídicas e as leis que não são normas. Aponta-se aqui um problema de unificação coesa do sistema legal proposto por Raz. Para que exista um sistema sem normas jurídicas contraditórias, dadas as múltiplas regras de reconhecimento existentes, os órgãos primários devem ter regras de reconhecimento homogêneas, o que é uma difícil tarefa na complexa sociedade moderna. Neste sentido, esta ideia é de árdua aplicabilidade prática se os órgãos de julgamento forem completamente independentes uns dos outros e não tiverem critérios ou conjunto de critérios iguais ou similares em suas regras de reconhecimento.

Outro aspecto da regra de reconhecimento é que, por unificar o sistema e dada sua existência de fato, confere uma segurança jurídica aos que a aplicam e aos jurisdicionados, segurança essa não encontrada em um sistema jurídico no qual o soberano exerça a autoridade, haja vista que ele pode decidir da forma que achar melhor naquele momento, não tendo de respeitar qualquer parâmetro, nem mesmo o de coerência em suas decisões.

Note-se que, mesmo admitindo-se a existência de múltiplas regras de reconhecimento, conforme proposto por Raz, não se perde a característica da segurança jurídica, uma vez que, com a análise das decisões dos órgãos primários de julgamento, é possível identificar o critério ou conjuntos de critérios contidos na regra de reconhecimento daquele órgão primário e por ele utilizados, conseguindo-se extrair os comportamentos obrigatórios, os permitidos, os passíveis de sanções etc.

As contribuições de ambos teóricos extrapolam o âmbito da Filosofia do Direito, portanto, sendo seus conceitos essenciais para que os operadores do direito consigam evoluir a própria prática da Ciência Jurídica, não se limitando essas contribuições ao campo das discussões hipotéticas e sendo o incentivo à pesquisa e estudo dessas correntes de pensamento jurídico contemporâneo essenciais para a formação completa de um jurista.

REFERÊNCIAS

BRADLEY, Wendel W. *Three concepts of roles*. San Diego Law Review, vol. 48, Issue 1. Califórnia: fev-mar, 2011.

COLEMAN, Jules L. Rules and social facts. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, vol. 14, Issue 3. Massachusetts: verão, 1991.

DIAS, Jean Carlos. O positivismo de Joseph Raz: uma introdução. In: DIAS, Jean Carlos (coord.). *O pensamento jurídico contemporâneo.* São Paulo: Método, 2015. P. 261-274.

EISENBERG, Melvin A. *The concept of national law and the rule of recognition.* Florida State University Law Review, vol. 29, Issue 4. Flórida: verão, 2002.

FRANCIONE, Gary Lawrence. *The distinction between the normative and formal functions of Law in H.L.A. Hart's the Concept of Law.* Virginia Law Review, vol. 65, Issue 7. Virginia: nov., 1979.

GAIDO, PAULA. *The scope of the participant's perspective in Joseph Raz's Theory of Law.* Canadian Journal of Law and Jurisprudence, vol. 25, Issue 2. Canadá: jul, 2012.

HART, H. L. A. *O Conceito de Direito.* 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

MACCOMIRCK, Neil. *H. L. A. Hart.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RAZ, Joseph. *Legal principles and the limits of law.* Yale Law Journal, vol. 81, Issue 5. Connecticut: abr, 1972.

RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RAZ, Joseph. *The identity of legal systems.* California Law Review, vol. 59, Issue 3. Califórnia: maio, 1971.

SEBOK, Anthony J. *Is the rule of recognition a rule*. Notre Dame Law Review, vol. 72, Issue 5. Indiana: jul, 1997.

STOLTZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: o pensamento de Herbert Hart. *Revista Direito* GV 5. v. 3. n. 1. P. 101-120. jan-jun 2007.